



---

**SEMANA DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA**  
DIREITO TRIBUTÁRIO  
RENATO DE PRETTO

---

**ROTEIRO DE AULA**

---

**Tema: Atualizações jurisprudenciais e legislativas sobre direito tributário**

**1) PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS**

**1.1. Princípio da legalidade tributária;**

I- Código Tributário estadual: matérias disciplinadas por decreto autônomo do chefe do Poder Executivo - ADI 5.699/AP

RESUMO:

É inconstitucional — por violar os princípios da reserva legal e da exclusividade das leis tributárias (CF/1988, art. 150, I e § 6º) — norma estadual que permite ao governador autorizar, mediante decreto, a realização de compensação ou transação, conceder anistia, remissão, parcelamento de débitos fiscais, moratória e ampliação de prazo de recolhimento de tributos.

(STF, ADI 5.699/AP, relator Ministro Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 30.05.2025).

Decreto autônomo do chefe do Poder Executivo não é instrumento hábil para concessão de benefícios fiscais.

Todas as hipóteses previstas são benefícios fiscais. E os últimos somente podem ser concedidos por lei específica do ente federado competente. Se essas situações de benesses fiscais envolveram tributo estadual, somente lei estadual e não decreto do governador poderia dispor a respeito.

O art. 97, inciso VI, da CF, aponta que há necessidade de lei tributária, elaborada pelo poder legislativo, no caso pela assembleia legislativa. Qualquer situação de benefício que envolva causas de suspensão, de extinção ou de exclusão do crédito tributário. Qualquer uma dessas situações pressupõe, necessariamente, lei tributária específica. Se o benefício fiscal era estadual, indispensável era lei estadual.

Art. 97. Sòmente a lei pode estabelecer:

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

II- STF invalida lei de Roraima que isenta carros elétricos do IPVA - Medida foi considerada inconstitucional por falta de estimativa de impacto financeiro e orçamentário - 20/02/2025

O Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, declarou inconstitucional lei do Estado de Roraima que concedia isenção do IPVA (Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores) para automóveis elétricos, híbridos, híbridos plug-in e a hidrogênio. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7728, julgada na sessão virtual encerrada em 14/2.

Em outubro do ano passado, o relator, ministro Alexandre de Moraes, havia deferido liminar para suspender a eficácia da norma. No julgamento do mérito, ele reiterou que o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para qualquer criação, alteração de despesa ou renúncia de receitas, a fim de garantir que as perdas fiscais sejam corretamente calculadas. Contudo, a Lei estadual 1.983/2024 de Roraima não cumpriu esse requisito: a justificativa da proposta se limitou a somar os impostos que deixariam de ser arrecadados em cinco anos, sem considerar a atualização do tributo, a inflação e o aumento na compra desses veículos durante o período. A ação foi proposta pelo governo de Roraima, que argumentou que a lei não previu medidas para compensar a perda de receita, nem está contemplada na proposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

A concessão de desconto de IPVA para carro híbrido foi julgada como inconstitucional porque não houve respeito ao artigo 103 do ADCT (similar ao art. 14 da lei de responsabilidade fiscal).

O STF já reconheceu iguais inconstitucionalidades quanto a outros tributos. O IPTU concedido, até com caráter de cumprimento de justiça social, com isenção para quem ganha até 1 salário mínimo. Houve inconstitucionalidade

similar porque não se observou, quando a concessão do benefício fiscal, no caso da isenção, o art. 113 do ADCT, que exige explicitamente prévia estimativa do impacto financeiro do benefício que será concedido.

III- Isenção de IPI na aquisição de veículo por pessoa com deficiência. Art. 1º, IV, da Lei n. 8.989/1995. Visão monocular. Habilitação para dirigir. Inexistência de restrição na CNH. Irrelevância. Ausência de previsão legal. Princípio da legalidade.

#### DESTAQUE

A Lei n. 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição na CNH como condição para o reconhecimento da isenção do IPI, bastando a demonstração do quadro de deficiência.

(STJ, REsp 2.185.814-RS, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2025, DJEN 28/4/2025).

Tratava-se da deficiência de visão monocular. Há possibilidade de concessão de IPI para pessoa com deficiência, no caso, com visão monocular? A lei, para esse caso, só autorizava a concessão de isenção se houvesse na CNH a restrição em relação a essa deficiência. O STJ entende estar errado porque, uma vez que o contribuinte tenha essa deficiência, é irrelevante constar esse tipo de restrição na CNH. Não é pela existência ou não da restrição da CNH que a restrição deve ser concedida.

IV- STF/Tema 1373: publicação, em 5 de março de 2025, do acórdão de mérito no Recurso Extraordinário n. 1.525.407/CE - IR - Isenção - Prévio - Requerimento.

Tese:

“O ajuizamento de ação para o reconhecimento de isenção de imposto de renda por doença grave e para a repetição do indébito tributário não exige prévio requerimento administrativo”.

Em direito previdenciário, o STF tem tese apontando a necessidade do prévio esgotamento, da prévia provocação administrativa por parte do segurado. Dessa forma, o segurado que queira gozar de um benefício acidentário deve antes de tudo provocar administrativamente o INSS. Não pode ingressar com a ação judicial automaticamente de forma direta. Houve a tentativa de se levar esse raciocínio também para o gozo de isenção de imposto de renda. E o STF não acolheu esse tipo de argumento. Ou seja, para a concessão de isenção de imposto de renda, ainda que para pessoa com doença grave é dispensável a prévia provocação administrativa. O contribuinte que queira gozar dessa isenção de imposto de renda não precisa, antes de tudo, ir na receita federal do Brasil. É dispensável aqui prévia provocação administrativa.

## 1.2. Princípio da anterioridade tributária:

STF Tema n. 1383 - Publicação, em 29 de abril de 2025, do acórdão de mérito no Recurso Extraordinário n. 1.473.645/PA - ICMS - Revogação - Benefício - Anterioridade.

Tese:

**“O princípio da anterioridade tributária, geral e nonagesimal, se aplica às hipóteses de redução ou de supressão de benefícios ou de incentivos fiscais que resultem em majoração indireta de tributos, observadas as determinações e as exceções constitucionais para cada tributo”.**

Toda vez que houver a revogação, a supressão ou a diminuição de uma benefício fiscal, como nessas hipóteses teremos como contribuintes um aumento indireto do tributo, será indispensável o cumprimento das duas anterioridades tributárias. Ou seja, será indispensável a obediência da anterioridade anual (art. 150, III, “b”, da CF) e a da anterioridade mínima (art. 150, III, “c”).

Na revogação de isenção não se pode acarretar a cobrança de tributo no mesmo ano da revogação. Isso porque a revogação de isenção no campo prático espelha aumento indireto de tributo. E toda vez que isso ocorrer, haverá necessidade de observância das duas anterioridades tributárias presentes no art. 150, inciso III, da CF.

## 1.3. Princípio da vedação ao tributo com efeito confiscatório:

O código estabelece a proibição de utilização do tributo com efeito de confisco. Além disso, a jurisprudência pacífica do STF estabelece que a multa tributária também não pode ter efeito confiscatório.

Recentemente, em situação de ISS, o STF indicou que o teto para cobrança de multa moratória, multa pelo mero inadimplemento, é de 20%. Já a multa tributária punitiva pode equivaler ao próprio valor do tributo devido, ou seja, a 100% do tributo devido.

STF/Tema 816: ISS: operações de industrialização por encomenda e limite para a fixação da multa fiscal moratória - RE 882.461/MG

TESES FIXADAS:

**“1. É inconstitucional a incidência do ISS a que se refere o subitem 14.05 da Lista anexa à LC nº 116/03 se o objeto é destinado à industrialização ou à comercialização;**

2. As multas moratórias instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e municípios devem observar o teto de 20% do débito tributário.”

(STF, RE 882.461/MG, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento finalizado em 26.02.2025)

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

O art. 150, inciso IV, da CF, também impede sanções políticas ao inadimplente tributário. Ou seja, impede medidas de coerção indireta para que o contribuinte pague o tributo devido. Aqui vale a lembrança de três antigas súmulas do STF:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo

Súmula 323 – É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

Por estas três súmulas temos sanções políticas vedadas pelo ordenamento jurídico.

Chegou ao STF o seguinte questionamento: será que o emissor de cupom fiscal não seria uma medida indireta para forçar o pagamento de tributo e, portanto, irrazoável?

Para o STF, não. O emissor de cupom fiscal é constitucional. É obrigação tributária razoável.

Emissor de Cupom Fiscal: obrigatoriedade do uso do equipamento e da inclusão de informações no documento fiscal correspondente - ADI 3.270/DF

RESUMO:

São constitucionais — e não usurpam competência tributária, não invadem matéria reservada à lei complementar (CF/1988, art. 146, III, b) nem ofendem os princípios da proporcionalidade e da privacidade — norma de lei federal e convênio do Confaz que impõem: (i) o uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) pelas empresas que exercem atividade de venda ou revenda de bens a varejo e pelas que prestem serviços; e (ii) a inclusão, no cupom fiscal, da identificação da pessoa física ou jurídica compradora, da descrição dos bens ou serviços, da data e do valor da operação.

## 2) ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

### 2.1. Taxa estadual de combate a incêndio:

De acordo com o noticiado, na quarta-feira (26 de março de 2025), no *site* do STF, taxas estaduais de prevenção e combate a incêndios são constitucionais”, enquanto as taxas relacionadas à vistoria veicular e à emissão de certidões em situações pertinentes à defesa de direitos ou a esclarecimento de interesse pessoal são inconstitucionais. Estavam em análise as ADPFs 1028 e 1029 e o RE 1417155.

A tese de repercussão geral fixada para o Tema 1282 foi a seguinte:

**“São constitucionais as taxas estaduais pela utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelos corpos de bombeiros militares.”**

Essa decisão modificou a jurisprudência até então partilhada pelos livros e pelos estudiosos tributários. A taxa de combate a incêndios era declarada como inconstitucional pelo STF. Houve uma primeira tentativa de instituição dessa taxa pelos municípios, o STF declarou a inconstitucionalidade, dizendo que não havia no caso serviço público específico e divisível. Por esses motivos e não existindo o exercício do poder de polícia não havia abrigo para a taxa nos modos do art. 145 CF.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Em uma segunda ocasião, o STF também declarou a inconstitucionalidade da taxa estadual de combate a incêndio ou a sinistros. Todavia, em março de 2025, o STF reformula sua jurisprudência e passa a admitir a cobrança da taxa estadual de combate a incêndio ou sinistros.

### 2.2. Taxa estadual de seguro para eventos esportivos e de lazer nos quais há venda de ingresso:

(Conjur) STF restringe taxa de segurança preventiva no PR a eventos esportivos e de lazer

O Plenário do Supremo Tribunal Federal invalidou a cobrança de taxa a todos que utilizem algum serviço prestado pela Polícia Militar do Paraná de maneira específica e preventiva, mas **permitiu** que isso ocorra em casos de **eventos esportivos e de lazer nos quais há venda de ingresso**. O julgamento virtual terminou nesta segunda-feira (30/6/2025).

- ADI 3.717

## Argumentos utilizados pelo STF

Situação	Fundamento jurídico
Segurança universal (rondas, alarmes)	Serviços são genéricos, indivisíveis e devem ser custeados por impostos
Eventos privados com ingresso pago	Atuação específica, divisível e com benefício direto ao organizador – viável a cobrança de taxa

O STF autorizou essa cobrança de taxa de segurança para eventos, desde que **para eventos esportivos e de lazer em que haja cobrança de ingressos**.

### 3) SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

O STF admitiu a fiança bancária para suspender a exigibilidade de crédito não tributário. Ela não suspende a exigibilidade do crédito tributário. O art. 151 do CTN traz as causas de suspensão do crédito tributário e ali não aparece a fiança bancária.

- Fiança bancária não equivale ao depósito e, assim, não é causa de suspensão do crédito tributário:

STJ, TRÂNSITO EM JULGADO - Tema 378 - Data: 19/02/2018:

Questão submetida a julgamento: Questão referente à possibilidade ou não de substituição do depósito integral do montante da exação por fiança bancária, sob o enfoque do art. 151 do CTN e do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.

Tese Firmada: A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte.

STJ/TEMA 1203 - Suspensão da exigibilidade de crédito não tributário mediante o oferecimento de fiança bancária ou seguro garantia. Possibilidade. Inteligência do art. 9º, II, § 3º, da Lei n. 6.830/1980 c/c arts. 805 e 835, § 2º, do CPC/2015. Princípio da menor onerosidade.

**TESE: O oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, acrescido de 30% (trinta por cento), tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.**

STJ, REsp 2.037.787-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025. (Tema 1203). REsp 2.007.865-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025 (Tema 1203). REsp 2.050.751-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025 (Tema 1203).

#### **4) PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

O art. 186, *caput*, do CTN, estabelece que o crédito tributário prefere a qualquer outro, salvo crédito derivado da legislação do trabalho e de acidente de trabalho.

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

O CPC de 2015 indicou no parágrafo 14 do art. 85 que o crédito derivado de honorários advocatícios, seja honorário advocatício fixado a título de sucumbencial ou contratual, teria preferência ao crédito tributário. Houve questionamento no STF sobre a constitucionalidade dessa norma, particularmente, inconstitucionalidade formal, pois o tratamento da matéria não teria se dado por lei complementar federal, como exige o art. 146, inciso III, “b”, da CF.

O STF entendeu que não há inconstitucionalidade nenhuma. A matéria é tratada no CPC, atribuindo preferência aos honorários advocatícios até mesmo sobre crédito tributário, sendo essa norma constitucional. Isso porque os honorários advocatícios possuem natureza jurídica alimentar. E, dessa forma, eles são compatíveis, basicamente equivalentes, a créditos trabalhistas. E se no art. 186, *caput*, do CTN, está escrito que crédito trabalhista, derivado da legislação de trabalho, de natureza alimentar, tem preferência sobre o crédito tributário, o mesmo raciocínio foi empregue para os honorários advocatícios pelo STF.

Afetação no STF, RE 1.326.559/SC, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI

Preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação a créditos tributários (Tema 1.220 RG) – julgamento concluído em 28/03/2025

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência dos honorários advocatícios, inclusive contratuais, em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN.”